



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de março de 2022.

**Processo Administrativo n.º 011/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 009/2022**

**Parecer n.º 066/2022**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 009/2022.

A sessão pública do certame se deu na data de 14 de fevereiro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa JANETE TEREZINHA FERNANDES manifestou intenção de recurso alegando que os valores de lances ofertados no pregão ficaram muito abaixo dos valores realizáveis no mercado, não sendo viável mantê-los, requerendo ao setor jurídico análise de contraproposta para manutenção do fornecimento de refeições (marmitas).

### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, por intermédio do pregoeiro, na data de 24 de fevereiro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a licitante manifestou suas intenções alegando que os valores propostos estão abaixo dos valores realizáveis no mercado.

Nas razões de recurso alega que o preço orçado não se compactua com o valor de mercado, não suprimindo mais os custos e insumos previstos, impedindo a continuidade do que foi pactuado nos preços originalmente propostos, sendo temerário manter a continuidade do contrato sem a adequação da equação econômico-financeira. Cita os dispositivos legais que permitem a alteração dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente para a justa remuneração, bem como se admite em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano cláusula com previsão de reajuste de preços. Que havendo requisitos e hipóteses legais, há possibilidade de reajuste de preços nos contratos administrativos, requerendo para tal a revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme citado, ou, alternativamente, a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item do contrato, sem a aplicação de qualquer penalidade.

É a síntese do necessário.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa JANETE TEREZINHA FERNANDES manifestou intenção de recurso na sessão pública com as razões acima expostas, apresentando sucessivamente os memoriais de recurso.

Considerando que a empresa apresentou sua manifestação tempestivamente, esta deve ser objeto de análise.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à proposta apresentada, que seria incompatível com os valores praticados no mercado.

Não há previsão legal, bem como regra objetiva no Edital que indique o momento para a análise de exequibilidade na modalidade pregão. A análise quanto ao tema guarda certa dose de subjetividade. Caso se observe que os preços estão muito abaixo dos preços praticados no mercado, levando em consideração os orçamentos prévios ao lançamento do Edital. As alegação de inexequibilidade, seja do pregoeiro, comissão de licitação ou do concorrente devem ser fundamentadas, devendo, ainda, ser oportunizada a licitante demonstrar que poderá executar a proposta apresentada.

No caso em tela, a Recorrente alegou inexequibilidade de sua própria proposta, ou seja recorreu contra si mesma. Nas intenções de recurso alegou que a proposta seria abaixo dos valores de mercado e apresentou contraproposta para a manutenção do fornecimento de refeições. Nas razões de recurso apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro. O instituto do reequilíbrio econômico financeiro tem previsão legal na Lei das Licitações. O art. 65, inciso II, alínea “d” concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A licitante requer o reequilíbrio do contrato. Ora, o processo licitatório ainda não foi concluído. Sequer adjudicado. Não há que se falar em reequilíbrio do contrato se o instrumento sequer



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

foi firmado. Não faz sentido se falar em reequilíbrio econômico financeiro quando a equação econômico-financeira já nasceu desequilibrada.

Considerar qualquer contraproposta neste momento seria negar sentido ao instituto da licitação e premiar a licitante que apresentou proposta que ora alega ser inexequível e conseqüentemente afastar as demais que apresentaram proposta que poderiam manter.

Não há previsão legal para concessão de reequilíbrio econômico financeiro neste momento, razão pela qual manifesto pelo indeferimento do pedido.

Subsidiariamente a empresa solicitou a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item do contrato, sem aplicação de penalidades.

O art. 43, § 6º da Lei n.º 8.666/93 estabelece que após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

O art. 7º da Lei n.º 10.520/02 determina que, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Não vislumbro possibilidade de liberação do compromisso sem aplicação de penalidades, conforme solicitado, considerando o descumprimento ao artigo legal.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não caber reequilíbrio econômico, bem como desistência da proposta de forma amigável. A não manutenção implicará em sanções, conforme previsão do art. 7º da Lei n.º 10.520/02.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**